



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.510, DE 2024

(Da Sra. Benedita da Silva)

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para disciplinar o pagamento da Condecine-Remessa pelos agentes econômicos que atuarem na oferta e exploração de conteúdos audiovisuais pela internet.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 10/09/2024 17:42:32.957 - Mesa

PL n.3510/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para disciplinar o pagamento da Condecine-Remessa pelos agentes econômicos que atuarem na oferta e exploração de conteúdos audiovisuais pela internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para disciplinar o pagamento da Condecine-Remessa pelos agentes econômicos que atuarem na oferta e exploração de conteúdos audiovisuais pela internet.

Art. 2º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art.

1º

.....
XXII - Provedor de Conteúdo Audiovisual na Internet:
agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável
pela oferta e licenciamento de conteúdo audiovisual avulso ou agregado
em catálogos para Agregadores de Serviços e/ou Programadores de
Conteúdo Audiovisual na Internet;

XXIII - Programador de Conteúdo Audiovisual na Internet:
agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável
pela seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais sob



* C D 2 4 4 1 5 5 5 5 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

demandar ou linear, de forma onerosa ou gratuita, com ou sem inserção de publicidade, distribuídos ao usuário por navegadores ou outras aplicações de internet, ou por canais através de Agregadores de Serviços de Conteúdo Audiovisual na Internet;

XXIV - Agregador de Serviços de Conteúdo Audiovisual na Internet: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, que opera por plataforma própria na consolidação de serviços de conteúdos audiovisuais ofertados por internet de terceiros, podendo também incluir serviços próprios, na distribuição e/ou comercialização de serviços de conteúdos audiovisuais ofertados por assinatura, locação ou venda avulsa e/ou acesso a canais e conteúdos audiovisuais gratuitos, com ou sem inserção de publicidade.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso XXIV, o acesso do usuário aos canais e conteúdos audiovisuais ofertados pode se dar por meio de navegador ou outra aplicação de internet, e através de terminal fixo ou móvel, dispositivo conectado a aparelho de televisão, dispositivo de realidade virtual ou aumentada ou sistema operacional de aparelho de TV inteligente, entre outros dispositivos e sistemas que permitam acesso à internet.” (NR)

“Art. 18. As empresas distribuidoras, as programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massas por assinatura, os programadores de conteúdo audiovisual na internet, os agregadores de serviços de conteúdo audiovisual na internet, os provedores de conteúdo audiovisual na internet, as programadoras de obras audiovisuais para outros mercados, conforme assinalado na alínea e do Anexo I desta Medida Provisória, assim como as locadoras de vídeo doméstico e as empresas de exibição, devem fornecer relatórios periódicos sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais



* C D 2 4 4 1 5 5 5 5 5 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

e as receitas auferidas pela exploração delas no período, conforme normas expedidas pela Ancine.” (NR)

“Art. 32.

.....

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre:

I - o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo;

II - o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores, intermediários ou agentes econômicos no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de conteúdos audiovisuais ofertados na internet para usuários em território brasileiro, ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo ou variável.” (NR)

“Art. 33.

.....

IV – Programadores de Conteúdo Audiovisual na Internet, Agregadores de Serviços de Conteúdo Audiovisual na Internet e Provedores de Conteúdo Audiovisual na Internet, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 32 desta Medida Provisória.

.....

§

3º

.....

IV – em cada uma das remessas ao exterior de divisas remetidas pelos Programadores de Conteúdo Audiovisual na Internet,



* C D 2 4 4 1 5 5 5 5 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Agregadores de Serviços de Conteúdo Audiovisual na Internet e Provedores de Conteúdo Audiovisual na Internet, originadas da oferta de conteúdos audiovisuais na internet para usuários em território brasileiro a que se referem o inciso II do parágrafo único do art. 32 e o inciso IV do caput deste artigo.” (NR)

“Art.

39.

.....

X - a CONDECINE de que trata **o inciso I** do parágrafo único do art. 32, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 1º, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE.

.....

XIII - a CONDECINE de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 32, referente aos Programadores de Conteúdo Audiovisual na Internet e aos Provedores de Conteúdo Audiovisual na Internet de que tratam os incisos XXII e XXIII do art. 1º, desde que o agente beneficiário da referida isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 10/09/2024 17:42:32.957 - Mesa

PL n.3510/2024

cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores, intermediários ou agentes econômicos no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras audiovisuais ofertados na internet para usuários em território brasileiro ou por sua aquisição ou importação, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção ou de coprodução de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, aprovados pela ANCINE, ou na aquisição dos direitos de exibição de obras audiovisuais brasileiras independentes;

XIV – a CONDECINE de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 32, referente aos Agregadores de Serviços de Conteúdo Audiovisual na Internet de que trata o inciso XXIV do art. 1º, desde que o agente beneficiário da referida isenção opte por destinar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores, intermediários ou agentes econômicos no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras audiovisuais ofertados na internet para usuários em território brasileiro ou por sua aquisição ou importação a preço fixo ou variável, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, para o Fundo Nacional da Cultura – FNC, para ser alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos no ano subsequente ao da sua publicação e não antes de decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação.



* C D 2 4 4 1 5 5 5 5 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputada Benedita da Silva

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Ancine, em 2020 o mercado audiovisual brasileiro contribuiu diretamente para o PIB nacional com cerca de R\$ 24,4 bilhões¹, sendo responsável pela manutenção de 126 mil empregos diretos. Além do enorme volume de recursos econômicos que movimenta, a relevância do segmento do audiovisual também se manifesta pelo seu impacto social, dada a sua importância como vetor de preservação da cultura brasileira e de expressão dos valores locais.

Ciente da relevância dessa indústria, nas últimas décadas, o Brasil implementou diversas políticas de fomento à produção de obras nacionais e independentes. Em alinhamento a esse movimento, foram editadas diversas normas com a finalidade de dar suporte a essas políticas, como a Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), a MP da Ancine (Medida Provisória nº 2.228/2001) e a Lei de TV por Assinatura (Lei nº 12.485/2011), também conhecida como a Lei dos Serviços de Acesso Condicionado - SeAC.

No caso da TV paga, por exemplo, o impacto positivo das políticas instituídas pode ser ilustrado pela evolução do mercado audiovisual brasileiro nos anos que se sucederam à lei que regulamentou a prestação desse serviço. De 2012 (ou seja, um ano após a aprovação da Lei do SeAC) até 2021, o número de canais brasileiros de espaço qualificado² experimentou um acréscimo de 48 para 82³.

¹ Fonte: Relatório Final de Recomendações do GT VoD, criado pela Portaria MinC nº 36, de 6 de junho de 2023.

² Canais de espaço qualificado são os canais de TV por assinatura que exibem em sua programação majoritariamente filmes, séries e similares e que veiculam pelo menos 3 horas e meia semanais de conteúdos brasileiros, metade dos quais independentes.

³ Fonte: <https://telaviva.com.br/18/11/2021/para-ancine-lei-do-seac-foi-bem-sucedida-no-estimulo-a-programacao-e-producao-independente/>, acessado em 06/09/24.



* C D 2 4 4 1 5 5 5 5 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva



* C D 2 4 4 1 5 5 5 5 7 4 0 0 *

Apesar dos avanços decorrentes dessas medidas, o dinamismo do mercado do audiovisual demanda a contínua reavaliação dos instrumentos utilizados para conferir efetividade às políticas de incentivo ao setor. A emergência da oferta dos serviços de *streaming*, em especial, vem causando uma completa reorganização desse mercado, em razão da migração dos usuários de serviços que utilizam como suporte as janelas tradicionais de exibição de conteúdos audiovisuais, como a TV aberta e a televisão por assinatura, para as plataformas de internet.

Em reconhecimento a essa realidade, foram apresentadas algumas proposições nesta Casa com o objetivo de fomentar o desenvolvimento da indústria brasileira do audiovisual, com enfoque nos serviços de *streaming*. Dentre essas iniciativas, destaca-se o PL nº 8.889, de 2017, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, projeto que tive a honra de relatar no âmbito da Comissão de Cultura, e que hoje se encontra aos cuidados do Deputado André Figueiredo, pronto para deliberação do Plenário. O texto ora em discussão estabelece instrumentos cruciais para a promoção da indústria cinematográfica brasileira, como a ampliação das fontes de recursos para a produção de obras nacionais e independentes (mediante a criação da chamada “Condecine-Faturamento”) e a garantia da presença e visibilidade desses conteúdos nos catálogos oferecidos pelas plataformas de vídeo sob demanda.

Não obstante o inegável mérito dessas propostas, um tema importantíssimo relacionado à matéria que não está sendo levado em consideração nas discussões dos projetos que tramitam na Casa é de que existem questões controversas relativas à Condecine-Remessa, já prevista em lei pela MP da Ancine, que trata da Contribuição de Intervenção sob o Domínio Econômico incidente sobre os rendimentos decorrentes da exploração, aquisição e importação de obras que são remetidos a produtores e outros agentes econômicos estrangeiros. Trata-se de tema que carece de adequado e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputada Benedita da Silva

imediato disciplinamento, sem prejuízo do debate das demais questões propostas nos projetos em curso.

É importante assinalar que, hoje, esses rendimentos estão sujeitos à tributação de 11% sobre os valores remetidos ao exterior, por força do disposto no art. 33, § 2º da MP da Ancine. Porém, em razão de lacunas na legislação em vigor e da própria dinâmica do mercado de *streaming*, a Condecine-Remessa não tem sido cobrada de forma isonômica entre os diferentes prestadores de serviços, causando assimetrias e distorções. Essa situação contribui para a criação de um cenário de insegurança jurídica que permeia toda a indústria, limitando o crescimento do setor e comprometendo a sustentabilidade da cadeia de valor.

Soma-se a isso o fato de que as políticas de desenvolvimento setorial e os mecanismos de investimento público ainda não conseguiram se adaptar às transformações ocorridas no mercado nos últimos anos, resultando em uma grave crise na produção audiovisual independente brasileira. Ao mesmo tempo, centenas de milhões de reais por ano deixam de ser recolhidos e direcionados a investimentos na produção independente, deixando este elo da cadeia fragilizado perante os desafios atuais do mercado.

O presente projeto pretende enfrentar essas questões, apresentando soluções para que a insegurança jurídica e as assimetrias apontadas sejam mitigadas de forma rápida e eficaz, por meio da criação de um ambiente mais estável e propício ao desenvolvimento da produção audiovisual nacional. Nesse sentido, a proposta prevê a revisão da legislação que disciplina a Condecine-Remessa, de modo a estender expressamente a sua incidência aos agentes que atuam no segmento de *streaming*.

Em atendimento a esse objetivo, o projeto propõe a alteração de dispositivos da MP da Ancine que disciplinam a cobrança desse tributo,



* C D 2 4 4 1 5 5 5 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

incluindo os agregadores de serviços⁴, programadores⁵ e provedores⁶ de conteúdo audiovisual na internet entre os agentes passivos da sua incidência. De acordo com o projeto, as remessas ao exterior realizadas por essas plataformas que forem derivadas da exploração de conteúdo audiovisual estrangeiro no Brasil serão objeto de cobrança da Condecine-Remessa.

É oportuno registrar que a proposição preserva o mecanismo previsto na MP da Ancine que isenta do pagamento da Condecine-Remessa os investimentos diretos realizados em produções independentes brasileiras que correspondam a 3% do montante dos recursos remetidos ao exterior, porém estendendo-o aos provedores e programadores de conteúdo audiovisual na internet. Em complemento, o projeto oferece a mesma isenção para os agregadores de serviços de conteúdo audiovisual, desde que destinem o mesmo percentual de recursos para o Fundo Nacional da Cultura – FNC, para utilização em programas como o PRODECINE, o PRODAV e o PRÓ-INFRA⁷. Com essas medidas, garante-se a continuidade de um instrumento de fomento que já vem sendo implementado com enorme sucesso pela agência há alguns anos, porém de forma ainda mais robusta e sustentável.

Além disso, o projeto determina que agregadores de serviços, programadores e provedores de conteúdo audiovisual na internet fornecem à Ancine relatórios periódicos sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas pela sua exploração, em semelhança a outros agentes econômicos que atuam no mercado do audiovisual. A medida justifica-se em

⁴ Agentes econômicos que operam por plataforma própria na internet e que agregam múltiplos conteúdos audiovisuais providos por terceiros, que são ofertados ao público final de forma avulsa (aluguel ou venda), por assinatura ou mesmo gratuita, incluindo ou não publicidade. É o caso, por exemplo, de plataformas como a Amazon Prime Video.

⁵ Agentes econômicos responsáveis pela seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais sob demanda ou linear, de forma onerosa ou gratuita, com ou sem inserção de publicidade, distribuídos ao usuário por aplicações de internet ou por canais através de agregadores de serviços.

⁶ Agentes econômicos responsáveis pela oferta e licenciamento de conteúdo audiovisual avulso ou agregado em catálogos para agregadores de serviços e/ou programadores de conteúdo audiovisual na internet.

⁷ Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro, Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro e Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infraestrutura do Cinema e do Audiovisual, respectivamente.



* C D 2 4 4 1 5 5 5 5 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 10/09/2024 17:42:32.957 - Mesa

PL n.3510/2024

razão da assimetria de informações hoje existente entre a administração pública e os agentes econômicos que atuam no segmento de *streaming* em relação aos dados sobre o funcionamento desse mercado no Brasil. Assim, a intenção da proposta é instrumentalizar tecnicamente a Ancine na análise de impactos regulatórios, de modo a facilitar a elaboração das políticas públicas para o setor do audiovisual e torná-las mais efetivas.

Entendemos que as medidas propostas, ao mesmo tempo em que contribuem para complementar o orçamento da principal fonte federal para investimento em produção audiovisual independente – o Fundo Setorial do Audiovisual, também direciona recursos privados para a produção independente brasileira, com a salvaguarda da proteção dos direitos patrimoniais das obras nas mãos das suas produtoras. Em adição, o projeto mitiga a distorção tributária existente entre as diferentes empresas que operam no mercado do audiovisual e reduz a assimetria informacional entre o Poder Público e os agentes privados que atuam nesse setor.

Considerando a importância da matéria tratada, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Deputada BENEDITA DA SILVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº
2.228-1, DE 6 DE
SETEMBRO DE 2001**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-09-06;2228-1>

FIM DO DOCUMENTO